



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016217-61.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA HELENA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1016217-61.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO BMG S.A.

VOTO Nº 41828

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Mútuo com desconto em conta corrente. Juros remuneratórios. Abusividade se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. Abusividade demonstrada. Taxa três vezes superior à média mensal de mercado para operações da mesma natureza. Vantagem excessivamente onerosa para o consumidor. Inteligência do art. 51, § 1º, inc. III, do CDC. Redução à taxa média. Admissibilidade. Precedentes do C. STJ. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Engano injustificável. Sentença reformada.

Recurso provido.

Trata-se de apelação (fls. 194/198) interposta por MARIA HELENA DE OLIVEIRA, nos autos da ação revisional de contrato bancário que move em face do BANCO BMG S.A., contra a r. sentença (fls. 178/185) proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Franca, Dr. Humberto Rocha, que julgou improcedente o pedido deduzido para revisar contrato de mútuo com desconto em conta corrente, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Apelante pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese: (i) firmou contrato de mútuo bancário com desconto em conta corrente; (ii) os juros remuneratórios são abusivos; (iii) “a taxa de juros mensal de 16,99%, aplicada pelo Banco BMG, excede em muito a taxa média de 5,66% praticada no mercado”.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 202/213), pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

A Apelante se insurge contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido para revisar contrato de mútuo com desconto em conta corrente.

Dos juros remuneratórios.

A Apelante sustenta que firmou contrato de mútuo bancário com desconto em conta corrente (fls. 23/37) e que os juros remuneratórios são abusivos.

Nesta medida, afirma que “a taxa de juros mensal de 16,99%, aplicada pelo Banco BMG, excede em muito a taxa média de 5,66% praticada no mercado” (fl. 196).

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, para quem, “sendo o contrato livremente pactuado pelos litigantes, não havendo cláusula defesa em lei, nem desvio em seu cumprimento, a pretensão da parte autora quanto à revisão contratual não merece acolhimento” (fl. 184), há prova inequívoca da abusividade da taxa de juros.

Ora, as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do art. 51, § 1º, inc. III, do CDC.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ no REsp 1.061.530-RS, representativo dos recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)"

(STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 22.10.08, destacou-se)

Extrai-se do corpo do v. acórdão que os juros remuneratórios são considerados abusivos se e quando superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as circunstâncias de cada contratação.

Todavia, a média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Assim, caberá ao Magistrado, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Logo, para verificar a abusividade, deve ser observado se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma natureza e, com base em um critério de razoabilidade, aferir se o percentual que supera a média se caracteriza abusivo para aquela específica operação financeira.

Nesse sentido, o precedente do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. **LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS.** CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, **sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.**

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial."

(STJ, 4ª T., EDcl no AgRg no REsp 989.535-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, 07.02.12, destacou-se)

No caso dos autos, as taxas de juros do contrato de mútuo bancário (16,99% ao mês e 574,65% ao ano - fl. 28) são exageradas, posto que representam três vezes a taxa mensal média de mercado para operações da mesma natureza (5,66% a.m. - fl. 2), fato não especificamente impugnado pela instituição financeira (fls. 53/68 e 202/213), do que se extrai a abusividade.

Assim, deve ser declarada a abusividade da taxa de juros remuneratórios, determinando-se a sua limitação à taxa média de mercado para operações da mesma natureza, a ser apurada em cumprimento de sentença mediante simples operações aritméticas, corrigido desde cada desembolso e acrescido de juros de mora legais desde a citação, permitida a compensação com o débito eventualmente existente no contrato de mútuo bancário.

Recurso provido, neste ponto.

Da repetição do indébito.

A Apelante sustenta ter direito à repetição do indébito em dobro.

Ora, o consumidor sofreu desconto indevido em conta corrente (fls. 14/27), do que se extrai o direito à repetição do indébito em dobro, caracterizada o engano injustificável.

Nesse sentido, a lição de Claudia Lima Marques:

"No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. **Caberia ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."** (Claudia Lima Marques. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 593, destacou-se)

Também, o precedente do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. **DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ.

1. **A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes. (...)"**

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.110.103-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, j. 10.04.18, destacou-se)

Assim, os juros eventualmente pagos deverão ser repetidos em dobro, posto que caracterizada a má-fé da instituição financeira, permitindo-se, repita-se, a compensação com o débito eventualmente existente no contrato de mútuo bancário.

Recurso provido, também nesse ponto.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para reformar r. sentença e julgar procedente o pedido para (a) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de mútuo

bancário, determinando-se a sua limitação à taxa média de mercado para operações da mesma natureza, a ser apurada em cumprimento de sentença mediante simples operações aritméticas, e (b) condenar à repetição do indébito em dobro, atualizado conforme fundamentação, permitida a compensação com o débito eventualmente existente no contrato.

Em razão da sucumbência, condena-se o Apelado ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator